



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072235 - MT (2023/0154549-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AUTO POSTO SAO CRISTOVAO LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL -
MT0102800
MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010
LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS - MT0222980
AGRAVADO : JOAQUIM RAIMUNDO NETO
AGRAVADO : MANOEL DE ANDRADE BARROS
AGRAVADO : JOSÉ VALDECI DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Conforme dispõem os arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ, incumbe à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo interno. Incidência da Súmula nº 182/STJ, por analogia.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072235 - MT (2023/0154549-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AUTO POSTO SAO CRISTOVAO LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL -
MT0102800
MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010
LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS - MT022298
AGRAVADO : JOAQUIM RAIMUNDO NETO
AGRAVADO : MANOEL DE ANDRADE BARROS
AGRAVADO : JOSÉ VALDECI DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Conforme dispõem os arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ, incumbe à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo interno. Incidência da Súmula nº 182/STJ, por analogia.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUTO POSTO SÃO CRISTÓVÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 156/163).

Em suas razões (e-STJ fls. 168/172), a parte agravante alega que a decisão aplicou indevidamente a Súmula nº 284/STF, pois "(...) o *Recurso Especial preencheu com clareza os requisitos de admissibilidade, promovendo o necessário cotejo analítico entre a norma federal violada e o acórdão recorrido.*" (e-STJ fl. 170)

Afirma que demonstrou, "(...) de forma pormenorizada, que o Tribunal de origem, ao exigir prova contábil extrínseca para créditos representados por títulos autônomos, violou frontalmente os arts. 13 e 15 da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque), bem como o art. 49 da Lei nº 11.101/05." (e-STJ fl. 170)

Sustenta que houve violação do princípio da primazia do julgamento do mérito (arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil) e da função da recuperação judicial, pois "(...) a exclusão desses créditos fere a função social e a viabilidade da empresa." (e-STJ fls. 171/172)

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme dispõem os arts. 932, III, 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (cujo conteúdo normativo já estava cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ), incumbe à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo interno.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de fixar os honorários sucumbenciais conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao art. 85, § 2º, do CPC, ao Tema Repetitivo n. 1.076 e ao REsp n. 1.746.072/PR.

2. A controvérsia diz respeito a ação pelo procedimento comum, com pedidos de entrega de unidade imobiliária e vagas de garagem, indenização por lucros cessantes, compensação e nulidade de cláusula contratual.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e fixou honorários de 10% sobre a condenação em favor dos autores e, quanto à associação ré, em R\$ 3.000,00 por equidade.

4. A Corte de origem deu parcial provimento aos recursos e, quanto aos honorários devidos à associação, arbitrou por equidade em R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. **A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno, conforme disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula n. 182 do STJ.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: 'Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, em conformidade com o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ'.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 4º Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.962.678/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Agravo interno não conhecido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.962.691/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022 - grifou-se)

Na espécie, a decisão agravada aplicou a Súmula nº 284/STF à suposta violação do art. 47 da LREF, pois as razões recursais o mencionam de maneira genérica, não especificando de que forma o acórdão recorrido o teria contrariado. Do mesmo modo, aplicou-se a Súmula nº 284/STF em relação ao art. 49 da LREF, porque as razões apresentadas estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

A parte agravante, de forma genérica, afirma que teria sido realizado "(...) o necessário cotejo analítico entre a norma federal violada e o acórdão recorrido" e que não se trata de fundamentação deficiente porque "(...) logrou êxito ao explicitar a correta indicação do dispositivo legal ferido" (e-STJ fl. 170). Passa, então, a meramente reproduzir sua tese central, sem demonstrar precisamente o desacerto dos fundamentos da decisão agravada.

Tal argumento, inclusive, foi conhecido e a pretensão negada, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal (e-STJ fls. 159/161), o que também não foi impugnado especificamente, ensejando a necessária conclusão de que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.072.235 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0154549-6

Número de Origem:

00016601220178110047 10176803220228110000 16601220178110047 9571820168110047

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO POSTO SAO CRISTOVAO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT0102800
MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010
LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS - MT0222980

RECORRIDO : JOAQUIM RAIMUNDO NETO

RECORRIDO : MANOEL DE ANDRADE BARROS

RECORRIDO : JOSÉ VALDECI DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO SAO CRISTOVAO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT0102800
MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010
LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS - MT0222980

AGRAVADO : JOAQUIM RAIMUNDO NETO

AGRAVADO : MANOEL DE ANDRADE BARROS

AGRAVADO : JOSÉ VALDECI DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026